COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1014030-18.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO

TRABALHO

Requerente: Eduardo Manoel da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Eduardo Manoel da Silva ajuizou pedido de auxílio-acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que:

- No ano de 07.04.2016 a parte autora sofreu acidente de trabalho, sendo submetida a tratamento cirúrgico.
- II. Retornou às suas atividades laborais, porém, com sequelas definitivas, qual seja, a perda da falange distal do dedo médio, que resultaram na redução da capacidade laborativa definitiva;
- III. Requer auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença acidentário.

Contestação do INSS apresentada, aduzindo em suma, que: a) não estão presentes os requisitos para a concessão de benefício, ante a falta de prova da suposta debilidade; b) é preciso que haja perda ou redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

Saneado o processo, fls. 63.

Aportou aos autos laudo pericial, fls. 78/82, sobre o qual manifestaram-se



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

as partes, fls. 87/91 e 99.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ocorrência de acidente de trabalho é incontroversa.

A prova pericial indica que não houve redução da capacidade laborativa capaz de dar ensejo ao benefício previdenciário.

Verificamos que houve a "perda da polpa do dedo médio da mão direita", confira-se a fotografia de folha 80.

Essa é a <u>lesão</u>, que não se confunde, porém, com a <u>incapacidade</u> necessária para conferir ao segurado o direito previdenciário. O que dá direito ao benefício é a incapacidade (ainda que parcial), não a lesão.

No caso em tela, o laudo pericial posiciona-se pela existência de "discreta redução da capacidade laborativa".

Todavia, bem compreendido o laudo, não há qualquer direito ao benefício e o perito foi infeliz na expressão utilizada (o que não impede a avaliação das provas à luz dos dados colhidos pelo expert).

Com efeito, disse o perito que "a perda da polpa do dedo médio interfere na sua [do autor] sensibilidade".

Na realidade, a intervenção na sensibilidade não significa que a capacidade de trabalho foi reduzida.

Com a devida vênia a posicionamento contrário, não se identifica o esforço adicional para o desempenho da atividade laboral por conta do comprometimento na sensibilidade em razão da perda da polpa do dedo médio.

O que se tem efetivamente e de fato é a lesão, sem a redução na capacidade laborativa.

Veja-se, por exemplo, que o perito disse não se enquadrar a "discreta" redução no Anexo III do Decreto 3048, situação que já é um primeiro elemento a afastar qualquer presunção em favor do autor. Note-se, por exemplo, que o Quadro 5 do Anexo III refere à necessidade de que seja atingida a falange proximal ou que haja perda, ainda



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

que parcial, de parte óssea de um segmento, o que não aconteceu no caso dos autos. Também não houve alteração articular (Quadro 6). Também não houve redução da força e/ou capacidade funcional da mão ou do primeiro quirodáctilo, em qualquer medida (Quadro 8).

O Tribunal de Justiça vem afastando a incapacidade em casos semelhantes de perda da polpa digital:

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO APELAÇÃO OBREIRA LESÃO MÃO NO SEGUNDO DEDO DA ESQUERDA SEM PERDA ÓSSEA DISCRETA REDUÇÃO DE AUSÊNCIA **VOLUME** DE **POLPA DIGITAL** DE INCAPACIDADE Constatado pericialmente que a ínfima sequela na mão esquerda da obreira não deixou limitação funcional e, consequentemente, não reduz sua capacidade para o labor habitual, indevida a indenização acidentária - Improcedência mantida Recurso provido. (TJSP; não Apelação 4001595-38.2013.8.26.0348; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2014; Data de Registro: 14/11/2014)

Ação de indenização por acidente do trabalho – Lesões em dedo da mão esquerda decorrentes de acidente do trabalho – Amputação de polpa digital da falange distal recuperada - Movimentos e apreensão de objetos normais - Inexistência de patologia incapacitante - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. Se a lesão do dedo do autor não acarreta incapacitação, não há que se falar em reparação infortunística, motivo pelo qual nenhum reparo deve ser lançado na bem lançada sentença. (TJSP; Apelação 1004831-56.2016.8.26.0053; Relator (a): Luís Gustavo da Silva Pires; Órgão Julgador: 16ª Câmara de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 22/08/2017; Data de Registro: 27/10/2017)

Ação de indenização por acidente do trabalho – Lesões em dedos da mão direita decorrentes de acidente do trabalho – Amputação de polpa digital dos segundo e terceiro dedos recuperadas - Movimentos e apreensão de objetos normais - Inexistência de patologia incapacitante - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. Se a lesão do dedo do autor não acarreta incapacitação, não há que se falar em reparação infortunística, motivo pelo qual nenhum reparo deve ser lançado na bem lançada sentença. (TJSP; Apelação 1000723-57.2014.8.26.0019; Relator (a): Luís Gustavo da Silva Pires; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2017; Data de Registro: 11/10/2017)

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO ACIDENTE – Lesão na polpa digital dos 3°, 4° e 5° quirodáctilos esquerdos – Incapacidade laborativa afastada – Indenização infortunística indevida – Improcedência mantida – Recurso obreiro desprovido. (TJSP; Apelação 1003365-56.2015.8.26.0281; Relator (a): Nelson Biazzi; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2016; Data de Registro: 17/08/2016)

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO APELAÇÃO DO OBREIRO LESÃO NO 1º QUIRODÁCTILO ESQUERDO PERDA PARCIAL DE POLPA DIGITAL AUSÊNCIA DE



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

INCAPACIDADE IMPROCEDÊNCIA Constatada pericialmente que a ínfima sequela na mão esquerda do obreiro não deixou limitação funcional e, consequentemente, não capacidade para o labor habitual, indevida a indenização acidentária. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA Prova pericial produzida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por perito de confiança do juízo, contendo fundamentação clara e suficiente ao adequado julgamento da lide. Preliminar de cerceamento de defesa afastada Improcedência mantida Recurso provido. (TJSP; não Apelação 0074068-45.2011.8.26.0224; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16^a Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 10^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2014; Data de Registro: 14/11/2014)

Nesse contexto, sem incapacidade, não há fundamento para que se conceda o benefício acidentário.

De se anotar, ainda, que não há razão para que se faça outra perícia, tendo em vista que o laudo produzido nos autos contém as informações necessárias para o julgamento.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, tendo em vista a isenção prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2017.